

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 1114/92 Ap. Proc. CEI nº 286/92
INTERESSADO : Alberto Andreotti Júnior
ASSUNTO : Solicita expedição de certificado de conclusão do
ensino de 2º grau.
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cergueira Magalhães
PARECER CEE Nº 212/93 CESG APROVADO EM: 12/05/93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

1.1. Em 20.07.92, Alberto Andreotti Júnior dirigiu-se à Coordenadoria de Ensino do Interior para solicitar a expedição de certificado de conclusão de 2º grau.

1.2. Para a instrução do processo o interessado juntou os seguintes documentos:

- certidão expedida pelo Instituto Diocesano de Ensino Santo Antônio, de Taubaté, com os resultados obtidos nos Exames de Madureza do curso colegial, feitos em agosto de 1966: Português (6.25), História (5.0), Literatura (5.0) e Filosofia (6.5);

- declaração da Delegacia de Ensino "Prof. Miguel Melo Carvalho" de Taubaté, dos componentes curriculares eliminados, via Exames de Madureza (2º ciclo), em 1967: Inglês e Espanhol;

- Histórico Escolar de curso ginásial, expedido pelo Ginásio e Escola Técnica de Comércio "Perdizes", da Capital.

PROCESSO CEE N° 1114/92

PARECER CEE N° 212/93

1.3. Em 03.08.92, a Coordenadoria de Ensino do Interior baixa o processo em diligência, que retornou com informações sobre a autenticidade dos documentos expedidos pelos estabelecimentos de ensino, o funcionamento dos mesmos à época em que o aluno prestou os Exames de Madureza, o funcionamento atual e o currículo escolar que estava em vigência.

2. APRECIÇÃO

2.1. A legislação sobre Exames de Madureza vigente à época - Parecer CFE n° 260/64 - exigia os seguintes componentes curriculares para efeito de conclusão do 2° ciclo, através de Exames de Madureza Colegial: Português, História, Geografia, Matemática, Ciências e "mais uma língua viva, quando o candidato não haja feito regularmente o primeiro ciclo (ginásio) ou o exame de madureza de 1° ciclo, ou Português, uma língua viva e mais quatro outras, dentre as obrigatórias complementares e optativas, relacionadas pelo Conselho Federal de Educação".

2.2. O currículo cumprido pelo interessado (Português, História, Literatura, Filosofia, Inglês e Espanhol) não atende ao Parecer CFE n° 260/64.

2.3. Argumenta a CEI que:

2.3.1. - o interessado eliminou 6(seis) disciplinas, portanto, o mesmo número exigido pelo Parecer CFE n° 260/64;

PROCESSO CEE Nº 1114/92

PARECER CEE Nº 212/93

2.3.2. - as disciplinas Português, Inglês, Filosofia e História atendem à parte do currículo exigido pelo Parecer CFE nº 260/64;

2.3.3. - as disciplinas Literatura e Espanhol estão relacionadas como disciplinas optativas para o sistema federal de ensino.

2.4. A CEI consulta este Colegiado se o currículo cumprido pelo interessado, à época, pode atender às exigências mínimas para expedição de certificado de conclusão do ensino de 2º grau e, se for este o caso, se a DE de Taubaté poderá expedi-lo, visto que o Colégio "Olegário de Barros", onde o aluno eliminou as duas últimas disciplinas, encerrou suas atividades, estando seu acervo sob a guarda da DE de Taubaté.

2.5. A regulamentação dos exames supletivos, ao fixar os componentes curriculares para o 2º grau, seguiu a presente evolução:

- Del. CEE 15/72 - 1) Língua Portuguesa e Literatura Brasileira; 2) História; 3) Geografia; 4) Organização Social e Política Brasileira; 5) Educação Moral e Cívica; 6) Matemática; 7) Ciências Físico-Químicas; 8) Ciências Biológicas;

- Del. CEE 4/77 revoga a Del. 15/72 e fixa os seguintes componentes curriculares para exames supletivos de 2º grau: 1) Língua Portuguesa e Literatura Brasileira; 2) Língua Estrangeira Moderna; 3) História; 4)

PROCESSO CEE Nº 1114/92

PARECER CEE Nº 212/93

Geografia; 5) Organização Social e Política do Brasil; 6) Educação Moral e Cívica; 7) Matemática; 8) Ciências Físico-Químicas; 9) Ciências Biológicas;

- Deliberação CEE nº 17/88 altera a redação do inciso II do artigo 49 da Del. CEE 4/// estabelecendo, para o 2º grau: 1) Língua Portuguesa e Literatura Brasileira; 2) Língua Estrangeira Moderna; 3) História; 4) Geografia; 5) Educação Moral e Cívica; 6) Matemática; 7) Biologia; 8) Física; 9) Química.

2.6. Preocupado com a situação dos candidatos que tinham iniciado os Exames de Madureza, este Conselho, no Parecer 665/72, observa:

"A salvaguarda de direitos adquiridos aconselha a se permitir a todos quantos tenham iniciado os exames de madureza, na vigência da Lei 4024, realizar as provas das disciplinas não eliminadas, independentemente dos limites de idade fixados pela Lei 5692."

2.7. A Deliberação CEE 15/72, alterada pela Indicação 247/72, que dispõe sobre normas para os exames supletivos e aproveitamento dos créditos dos candidatos aos exames de madureza, iniciados no regime da Lei 4.024, de 1961, nas Disposições Transitórias, estabelece:

"Artigo 1º - No corrente ano, os candidatos que iniciaram o antigo 'madureza' no regime da Lei nº 4.024/61 e que tenham sido aprovados até 31 de dezembro de 1971, em uma ou mais disciplinas então exigidas, poderão submeter-se a exames das restantes do sistema anterior, dentro dos limites de idade fixados no referido diploma legal."

PROCESSO CEE Nº 1114/92

PARECER CEE Nº 212/93

2.8. O Parecer CEE 617/82, que trata da regularização da vida escolar de aluna que cursou, em 1972 e 1974, a 1ª e 2ª séries do Curso Colegial, em 1975, a 3ª série, do Curso de Formação de Professores Primários, no regime da Lei 4.024/61 e, em 1977, matriculou-se novamente na 3ª série, quando já estava em vigência a Resolução SE nº 64/76 que reformulou as 3ª e 4ª séries do Curso de Formação de Professores, considerou:

"A aluna, para cumprir o currículo previsto na Res. SE nº 64/76, terá que complementar o seu currículo.

"Para tanto, a aluna poderá matricular-se apenas nos componentes curriculares em falta ..."

2.8.1 O interessado, embora tenha sido aprovado em seis componentes curriculares, em nível de conclusão do Ensino de 2º grau, não obteve aproveitamento em nenhum componente da área de Ciências e Matemática, em razão do que opinamos no sentido de que o requerente, para obter a conclusão do Ensino do 2º Grau, seja submetido a exame especial organizado pela Delegacia de Ensino com jurisdição do local de sua residência, em Matemática e um dos componentes da área de Ciências (Biologia ou Física ou Química), de livre escolha do aluno ou eliminar estas duas disciplinas via exames supletivos.

PROCESSO CEE Nº 1114/92

PARECER CEE Nº 212/93

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, Alberto Andreotti Júnior, para obter a conclusão do Ensino do 2º Grau deve ser submetido a exame especial organizado pela Delegacia de Ensino com jurisdição do local de sua residência, em Matemática e um dos componentes da área de Ciências (Biologia ou Física ou Química), de livre escolha do aluno.

São Paulo, 20 de abril de 1993.

a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Mário Ney Ribeiro Daher e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 20 de abril de 1993.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG

PROCESSO CEE Nº 1114/92

PARECER CEE Nº 212/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de maio de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente